TC nº 72-002.293.10-88

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB. Seguro imobiliário. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Dec-Lei nº 73/66

2.756ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do contrato, celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e a empresa Indiana Seguros S.A.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 2.293/10-88, de Acompanhamento de Execução Contratual, emitido pela Ordem de Serviço nº 2010.02567.1, com o objetivo de verificar se o Contrato nº 100/2007 e os Termos Aditivos nº 119/2008, nº 110/2009 e nº 004/2010 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

O referido instrumento contratual foi firmado entre a COHAB/SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/SP e a Indiana Seguros S/A, tendo por objeto a contratação de seguradora para a formalização de contrato de seguro imobiliário para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis das unidades habitacionais vinculadas aos programas habitacionais da COHAB/SP.

O Valor do Contrato é de R$ 3.958.800,00.

O período de realização do presente Acompanhamento se deu de 08/09/2010 a 15/10/2010 face ao período de abrangência de 10/10/2007 a 31/08/2010.

Os procedimentos adotados na análise realizada pela Auditoria foram:

- Consulta ao Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCMSP;

- Consulta ao Processo COHAB PI nº 0437/07;

- Obtenção de cópias dos instrumentos autuados: Edital, Contrato e Termos Aditivos;

- Obtenção de cópias da listagem dos prêmios pagos e das indenizações recebidas no período de novembro/2007 a agosto/2010;

- Seleção dos meses de junho de cada ano, acrescida dos meses de novembro/2007 e agosto/2010;

- Obtenção de cópias dos comprovantes dos prêmios pagos e das indenizações recebidas no período de novembro/2007 a agosto/2010;

- Exame da conformidade dos prêmios pagos e das indenizações recebidas em relação ao estipulado no contrato nº 100/2007;

- Avaliação da segurança dos controles exercidos pela COHAB/SP para garantir a correta execução do objeto contratado.

Como resultado do trabalho desenvolvido, foi apresentado pelo técnico designado para a realização desta fiscalização o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, folhas 758 – 771, o qual lançou a conclusão abaixo apresentada:

"***4 – CONCLUSÃO***

4.1 *– Houve Infringência ao artigo 55, inciso III da Lei Federal 8.666/93 pela falta de indicação do índice de reajuste do contrato (Subitem* ***3.2.2-b****).*

4.2 *– Houve infringência ao Artigo 66 da Lei Federal. nº 8666/93 e suas alterações por desatendimento às clausulas editalícias e contratuais, quais sejam: subitens* ***16.2 e 18.1.1*** *do Edital e cláusula* ***13*** *do contrato, respectivamente, pela não emissão da Ordem de Início de Serviço* ***(Subitem 3.2.1)****, e pela falta de encaminhamento à Seguradora das informações relativas às dívidas seguradas, bem como das alterações ocorridas no mês de novembro/2007* ***(Subitem 3.2.3-b)"****.*

O Subsecretário de Fiscalização e Controle entendeu diferente sobre o item 4.1 acima apontado e acompanhou apenas o concluído no subitem 4.2.

Em relação ao subitem 4.1 estabeleceu o Subsecretário de Fiscalização e Controle que:

"Quanto à conclusão ***4.1*** *à folha 770, opinamos que no presente Contrato, como o valor mensal de pagamento à seguradora é obtido a posteriori, multiplicando-se a taxa contratada pelo montante de capital que foi efetivamente segurado no correspondente mês, conforme cláusula 13 do Contrato (folha 282), não ocorre defasagem monetária por depreciação inflacionária nos pagamentos mensais. Portanto, concluímos não ser aplicável o artigo 55, inciso III da Lei Federal 8.666/93 quanto a reajustamento no caso dessa natureza de objeto contratado".*

A Origem foi oficiada para apresentar informações face aos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, dos quais esclareceu, às folhas 775/779, que o contrato de seguro segue legislação específica, por isso é um contrato diferenciado com características especiais.

Anota ainda a Origem, face a informação elencada pelo técnico, que na emissão da apólice há a própria Ordem de Início de Serviço, não se configurando a irregularidade apontada no item 4.2.

Em referência às informações relativas às dívidas seguradas, informa a Origem que o relatório era enviado eletronicamente à Seguradora, conforme se verifica nos e-mails acostados aos autos.

Após as elucidações da Origem, a Auditoria se manifestou às folhas 782/785, tendo sido acompanhada pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle, com a seguinte conclusão:

"3 – CONCLUSÃO

De todo o exposto, consideramos justificadas as impropriedades apontadas, e regular o presente Acompanhamento de Execução Contratual."

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte foi instada a se manifestar às folhas 788/790 e acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria, opinando que o referido ajuste está sendo executado conforme o pactuado contratual.

Pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às folhas 793/800, foi inferido que os esclarecimentos prestados pela Origem foram recepcionados pelos órgãos técnicos dessa Egrégia Corte, os quais, ao teor dos pareceres encartados, consideraram justificadas as impropriedades havidas, opinando, pois, pela regularidade formal dos atos examinados, requerendo o acolhimento da execução do Contrato nº 100/07, bem como dos seus respectivos Termos Aditivos de nºs 119/08, 100/09 e 04/10.

A SG – Secretaria Geral nada acrescentou, anuindo com o relatório encartado às folhas 782/784 elaborado pela Auditoria, bem como manifestação da douta Assessoria Jurídica, manifestando-se pela regularidade da execução contratual em exame.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento de execução do Contrato nº 100/2007 e dos Termos Aditivos nº 119/2008, nº 110/2009 e nº 004/2010, firmados entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a empresa **Indiana Seguros S/A**, objetivando verificar se os termos de contrato estão sendo executados de acordo com as normas legais e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

O técnico designado para a realização deste Acompanhamento concluiu, às folhas 758/771, que houve infringências aos artigos 55, inciso III e 66 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, pela falta do índice de reajuste do Contrato, bem como pela não emissão da Ordem de Início de Serviço e pela falta de encaminhamento à Seguradora das informações relativas às dívidas seguradas, e ainda das alterações ocorridas no mês de novembro/2007.

O Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle pronunciou-se às folhas 772/772 verso, concluindo não ser aplicável o artigo 55, inciso III da Lei 8.666/93 quanto ao reajustamento no caso da natureza do objeto contratado, *"uma vez que o valor mensal de pagamento à seguradora é obtido a posteriori, multiplicando-se a taxa contratada pelo montante de capital que foi efetivamente segurado no correspondente mês, conforme cláusula 13 do Contrato (folha 282), não ocorre defasagem monetária por depreciação inflacionária nos pagamentos mensais"*.

Mas acompanhou o entendimento exarado pelo técnico da Auditoria referente às demais infringências acima colacionadas.

Intimada, a Origem apresentou justificativas de folhas 775/779 e 781, e diante da documentação acrescida, tanto os técnicos da Auditoria, como o Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle entenderam justificadas as impropriedades apontadas, concluindo pela regularidade do presente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de folhas 788/791, a Procuradoria da Fazenda Municipal em posicionamento exarado às folhas 793/800, e a Secretaria Geral em parecer às folhas 802/803, manifestaram-se pela regularidade da execução contratual em exame.

Nestes termos, julgo **REGULAR** a execução do Contrato nº 100/2007 e dos Termos Aditivos nºs 119/2008, 110/2009 e 004/2010, celebrados entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a empresa **Indiana Seguros S/A**, objetivando verificar se os termos de contrato estão sendo executados de acordo com as normas legais e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.